



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de ITAITUBA/PA
Processo nº 0002175-11.2012.8.14.0024
Apelante: FELLIPE TEIXEIRA ROCHA
Apelada: Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

LESÃO CORPORAL. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 09ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento para modificar o quantum da pena, condenando o apelante nas sanções punitivas dos arts. 302 (homicídio culposo) e 303 (lesão corporal culposa) da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) c/c art. 70, do CP (concurso formal) á pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção para ser cumprida em regime inicial aberto e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos que consistem em Prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos, revertidos em utilidades e prestação 300 (trezentas horas) de serviços à comunidade, tudo nos termos do voto da Des^a. Relatora.
Belém, 29 de março de 2016.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por FELLIPE TEIXEIRA ROCHA, através de advogado constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção para ser cumprida em regime aberto e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período, sendo convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pela prática do crime tipificado nos arts. 302 (homicídio culposo) e 303 (lesão corporal culposa) da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) c/c art. 70, do CP (concurso formal).

Notícia a peça inicial acusatória que em 19.02.2012, por volta das 15h30min, na Rodovia BR 163, o réu Fellipe Teixeira Rocha causou um acidente com o veículo que conduzia, ao aproximar-se de uma ponte do Rio Itaboraí, vindo a capotar, causando a morte da nacional Ângela Carla Werner e causando lesões corporais nas vítimas Dener Gonçalves da Silva,



Jéssica Lemos Pereira, Edvaldo Antônio Vale Junior, Joseane da Silva Gomes, Thiago da Silva Gomes e Ivanessa Costa e Silva.

Relata que segundo testemunhas o réu havia ingerido bebidas alcoólicas durante o almoço, antes de seguir viagem de volta ao Centro do Município de Trairão.

Consta ainda na denúncia que o réu afirmou que guiava seu veículo a uma velocidade de 70 a 90 km/h e o pneu traseiro estourou, vindo a causar o acidente.

Por fim, esclarece que no interior do veículo estavam o réu, as vítimas Vanessa, Joseane, Jéssica, Loirinho e Ângela, tendo esta última vindo a óbito. As vítimas Evaldo, Dener e Tiago eram transportados na carroceria do veículo.

Foi denunciado nas sanções punitivas dos arts. 165, 167, 230, inciso II, 298, inciso I, 302 e 303 caput, todos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito).

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu nas sanções punitivas dos arts. 302 (homicídio culposo) e 303 (lesão corporal culposa) da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) c/c art. 70, do CP (concurso formal).

Apelou pleiteando preliminarmente a inépcia da inicial acusatória, no mérito, a absolvição por ausência de culpa, aplicação da pena-base no mínimo legal e redução das imposições estabelecidas nas penas restritivas de direitos.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Em razão do crime ser apenado com detenção, não necessita da figura do revisor.

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada como muito bem asseverou a Procuradoria de Justiça.

Analisando a peça inicial acusatória, a mesma observa a todos os requisitos capitulados no art. 41, do CPP, fls. 02/05.

Apesar de citar capitulações de natureza administrativa, a defesa do apelante desde suas alegações preliminares asseverou sua ciência (fls. 48/52, apontando de forma escoreita quais os crimes deveriam ser julgados na seara judicial e administrativa.

Outro ponto que demonstra que não houve qualquer prejuízo para o apelante foi o fato do Ministério Público em alegações finais pleitear a condenação do mesmo nas sanções do art. 302 e 303 do Código de Trânsito. Fato este que ocorreu na prolação da sentença condenatória.

Portanto, não houve qualquer prejuízo à defesa que viesse a prejudicar o apelante, durante toda a instrução processual.

Como muito bem asseverou a Procuradora de Justiça (fl. 145) é imprescindível ressaltar que no nosso ordenamento jurídico vige o princípio pas de nulité sans grief, de modo que, há não de se declarar nulidade, causando grande abalo no bom andamento do processo, quando não for provada que de outro modo haveria danos ao requerente.

Rejeito a preliminar.



No mérito o pedido absolutória por ausência de culpa não merece prosperar.

A materialidade e o delito restou configurada pelo Laudo Cadavérico de fl. 16 e pelo Laudo de Exame de Corpo de delito (fls. 17/19).

A vítima Dener Gonçalves da Silva afirmou em juízo que estava na carroceria do carro junto com outras vítimas; que o acusado bebeu no aniversário; que na volta o pneu estourou e que sofreu lesões no corpo (fl. 97).

A vítima Joseane da Silva Gomes relatou em juízo que foram em uma festa no sábado a noite, e no domingo foram para outra comunidade tomar banho. Que estava dentro do carro seis pessoas e outras três pessoas na carroceria (fl. 97).

A vítima Ivanessa Costa da Silva esclareceu em juízo que foram para festa no dia anterior a noite e no outro dia foram almoçar e tomar um banho no balneário e que voltaram meio tarde; que não lembra quem bebeu; que não estava sentada em nenhum dos bancos; estava sentada entre o passageiro e o motorista (fl. 97).

A vítima Tiago da Silva Gomes relatou que foram para o diamantino; que estava na carroceria do carro; que o motorista tomou um pouco de cerveja só; que sofreu lesão.

O apelante em seu interrogatório judicial afirmou que sua carteira estava vencida e que sabia que estava vencida; que só pagou o boleto para receber a nova carteira depois do acidente.

É sabido que o motorista que transporta pessoas de maneira irregular na caçamba da caminhonete, passageiros além do permitido no interior do automóvel e sem cinto de segurança age com culpa, pois viola o dever objetivo de cuidado.

Não há como prosperar a ausência de culpa do apelante, tanto no homicídio culposo quanto no crime de lesão.

Conforme demonstrado pelos depoimentos transcritos, no interior do veículo conduzia pessoas além da capacidade da cabine, uma vítima chegou a afirmar que estava sentada entre o motorista e o passageiro e em nenhum banco, ou seja, no local onde fica a marcha e o freio de mão do veículo. Outras vítimas afirmaram que estavam na caçamba da caminhonete, ou seja, em local inapropriado para a condução de passageiros.

Portanto, a previsibilidade de um resultado era possível, ainda mais para o apelante que esta na faculdade e tem pleno conhecimentos sobre regras de trânsito, sendo que ele mesmo afirma que estava com a carteira provisória e tirando a definitiva, o que demonstra que realizou a prova e estudos sobre as normas de trânsito recentemente, prevendo facilmente que dirigir com pessoas na caçamba da caminhonete e no interior do veículo com excesso de passageiros e sem cinto de segurança, poderia correr o risco de acontecer um acidente.

Quanto à aplicação da pena-base no mínimo legal, saliento que a pena prevista no art. 302, da Código de Trânsito (homicídio culposo), é de dois anos, pena esta que foi aplicada pelo magistrado de piso. Portanto já está no mínimo legal, não merecendo qualquer análise.

Quanto ao crime de lesão corporal entendo que o magistrado aplicou a pena-base de maneira desproporcional, dosando-a quase no seu patamar máximo, mesmo valorando como favoráveis quase a totalidade das circunstâncias judiciais (fl. 113 verso), razão pela qual a modifico.



Verifico também que o apelante tanto na polícia quanto em juízo confessou a autoria do crime e detalhou o acontecimento, fazendo jus a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, D, do CP.

Quanto a redução da pena de prestação de serviço a comunidade, analisando os autos entendo-a escorreita e não merecendo reparos.

Nos autos consta documento de fl. 23 que atesta que o veículo do apelante era uma L200 Outdoor Mitisubish, caminhonete de valor considerável no mercado. Segundo site de pesquisa de valores de automóveis, Wemotors, este veículo custa em média R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pesquisa realizada em março de 2016.

O valor do salário mínimo da data da sentença era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O apelante foi condenado a prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos, que totaliza R\$ 9.330,00 (nove mil trezentos e trinta reais), valor este compatível com a situação financeira do apelante, tomando por base o valor da caminhonete, haja vista que a defesa pleiteia a redução, mas não junta nenhum documento atestando a impossibilidade financeira do réu.

Passo a nova dosimetria da pena em ralação ao crime tipificado no art. 303, do Código de Trânsito.

Adoto a mesma análise das circunstâncias judiciais realizada pelo magistrado a quo e aplico a sanção-base entre seus graus mínimo e médio, em 1 (um) ano de detenção.

Em razão da atenuante da confissão do apelante, reduzo a pena em 02 (dois) meses, passando para 08 (oito) meses de detenção.

Considerando as regras do concurso formal próprio ou perfeito (art. 70 do CPB, primeira parte), aplico a pena anteriormente fixada para o homicídio culposo, aumentando-a de 1/3, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período.

O regime inicial do cumprimento de pena é o aberto, consoante regramento estabelecido no artigo 33 e parágrafos do Código Penal.

Entendo presentes requisitos legais que possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP).

Considerando as consequências e circunstâncias do caso concreto, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direito: I. Prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos, revertidos em utilidades. II. Prestação 300 (trezentas horas) de serviços à comunidade.

Determino o imediato cumprimento da pena com base na recente decisão do Supremo Tribunal Federal que ao negar o Habeas Corpus nº 126292, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, como no caso em exame, não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, Ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

Diante do exposto, conheço do apelo, dou parcial provimento para modificar o quantum da pena condenando o apelante nas sanções punitivas dos arts. 302 (homicídio culposo) e 303 (lesão corporal culposa) da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) c/c art. 70, do CP (concurso



formal) á pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção para ser cumprida em regime inicial aberto e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos que consistem em Prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos, revertidos em utilidades e prestação 300 (trezentas horas) de serviços à comunidade. É o voto.

Belém, 29 de março de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora